



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005100-30.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes BEATRIZ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e AYEZA CAROZELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANTONIO SIDNEI RAPELLI JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005100-30.2024.8.26.0566

APELANTES: BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: ANTÔNIO SIDNEI RAPELLI JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: SÃO CARLOS

VARA: 5ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: JORGE PANSERINI

VOTO Nº 26.955

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Aquisição de bens de consumo em plataforma de “e-commerce”. Comprovador que alegou na esfera administrativa que um dos produtos comprados não foi entregue. Ação indenizatória por danos materiais e morais proposta pela parceira responsável pela entrega. Contestação e reconvenção. Sentença de improcedência do pedido principal e da reconvenção. Apelo das autoras. Reconhecimento “ex officio” em grau recursal da falta de interesse de recorrer de uma das autoras que foi excluída do polo ativo do processo pelo magistrado sentenciante. Capítulo da sentença não impugnado nas razões do apelo. Mérito. Pressupostos da responsabilidade civil e relação de consumo. Alegação da entregadora de que a mercadoria reclamada na plataforma digital teria sido deixada no interior da garagem da residência quando o comprador estava ausente. Alegação do réu de que o procedimento viola a política de entrega recomendada pela Shopee. Ausência de prova da efetiva entrega da mercadoria, bem como que a praxe adotada pela autora é segura e está em conformidade com as regras estabelecidas pela plataforma digital de “e-commerce”. Riscos danosos do procedimento que deve ser assumido pelo responsável pela entrega das mercadorias na medida em que é remunerado pelos serviços que presta em regime de parceria. Excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços não demonstrada. Dicção do art. 14, caput e §3º do CDC. Autora que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. Indenizações indevidas. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 68/70 reconheceu “ex officio” a ilegitimidade ativa da coautora Ayeza Carozelli, bem como julgou improcedentes a reconvenção e o pedido principal. Diante da

sucumbência mínima do réu-reconvinte, as autoras-reconvindas foram condenadas ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça que lhes foi deferida.

Inconformadas, as rés apelam (fls. 109/119).

Sustentam as recorrentes, em suma, que os documentos juntados aos autos comprovam que o produto adquirido pelo recorrido, codificado sob nº BR2472906724518, foi regularmente entregue em sua residência juntamente com outras duas embalagens. Tendo em vista que o comprador estava ausente no momento da entrega, as três embalagens foram deixadas por cima do portão de entrada e colocadas em local seguro da parte interna do imóvel, cujo procedimento está em conformidade com as políticas de entrega adotadas pela plataforma “Shopee”. Descrevendo cronologicamente os fatos, asseveram que o vídeo gravado por câmera de segurança e as imagens trazidas com a inicial comprovam a versão de que todos os produtos foram entregues e que eles não foram subtraídos por terceiros até o momento da chegada do réu em sua residência. Discorrem sobre o procedimento adotado pela “Shopee” para ressarcir os consumidores e efetuar os descontos dos parceiros responsáveis pelas entregas, de maneira que o prejuízo que sofreram de R\$736,33 ficou cabalmente comprovado. Diante da falta de boa-fé e do ato ilícito praticado pelo réu ao afirmar falsamente que não recebeu o pedido nº BR2472906724518, devem ser indenizadas pelos danos morais que sofreram, no valor de R\$5.000,00. Por tais motivos, requerem a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

Preparo não recolhido por serem as apelantes beneficiárias da justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, reconheço “ex officio” a falta de interesse de recorrer da coautora Ayeza Carozelli por se tratar de parte que foi excluída da relação processual, sendo que o fundamento adotado pelo magistrado sentenciante para reconhecer sua ilegitimidade ativa “ad causam” não é objeto de impugnação no apelo.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por BEATRIZ DE OLIVEIRA e AYEZA CAROZELLI em face de ANTÔNIO SIDNEI RAPELLI JÚNIOR, fundada em contrato de compra e venda de bens de consumo em que o réu alegou na esfera administrativa que a mercadoria não foi entregue.

Conforme relatado na sentença, as autoras sustentam que: *“no dia 06 de março de 2024 entregaram três pacotes de mercadorias compradas pelo réu na plataforma Shopee, no imóvel situado na Rua Coriolano José Gibertoni, 451, Jardim Paulista, CEP 13574-430, São Carlos SP; que em razão de não haver ninguém na residência e com intuito de garantirem a entrega e evitarem possíveis atrasos ao requerido, passaram as três caixas por cima do portão; que*

os fatos narrados são corroborados pela filmagem da câmera de segurança da rua; que no dia 12 de março de 2024 a empresa Shopee entrou em contato com a requerente Beatriz informando-lhe que o requerido havia registrado uma reclamação referente ao pedido BR2472906724518, correspondente a uma das caixas de tamanho considerável, alegando não tê-la recebido; que ao deixarem as caixas na residência do autor, as autoras registraram a entrega por meio do aplicativo, incluindo o cadastro da entrega e captura de fotografia como evidência; que a filmagem ilustra que o réu chegou em sua residência 20 minutos após a entrega, não havendo indícios de subtração por terceiros; que a alegação do réu de não entrega do produto causou prejuízo financeiro à requerente Beatriz no montante de R\$ 736,33, referente ao valor da mercadoria em questão. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de R\$ 736,33 e a título de danos morais a quantia de R\$ 5.000,00.”

Citado, o réu impugnou a versão relatada na inicial, nos termos da contestação de fls. 36/45. Em linhas gerais, alegou que: *“quando chegou em sua residência só havia dois pacotes; que a foto do pacote do pedido BR2472906724518, bem como as fotos anexadas da garagem não demonstram que este foi efetivamente entregue; que o pacote pesava 12kg, sendo muito difícil de passar por cima do portão; que as requerentes violaram a política de entrega da plataforma Shopee; que não há danos morais. Em reconvenção, que as reconvindas geraram prejuízos materiais consistentes em despesas contratuais com a defesa na presente ação. Pleiteia a condenação das reconvindas solidariamente ao pagamento de todas as despesas materiais suportadas pelo reconvinte.*

Denunciou à lide a empresa SHPS Tecnologia e Serviços Ltda. (“Shopee”).”

Rejeitado o pedido de denunciação da lide e dispensada a dilação probatória, o Órgão de primeiro grau reconheceu “ex officio” a ilegitimidade de parte da coautora Ayeza Carozelli e, no mérito, julgou o pedido principal e a reconvenção improcedentes por se convencer de que o nexo de causalidade entre os fatos relatados na inicial e os prejuízos suportados pela coautora Beatriz de Oliveira não ficou satisfatoriamente demonstrado. Outrossim, reconheceu ser incabível a pretensão do réu de ser ressarcido do valor que desembolsou para contratação de advogado particular para defesa dos seus interesses jurídicos em juízo.

E o entendimento constante da sentença recorrida deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, o MM. Juiz sentenciante apreciou a questão de forma objetiva e fundamentada, valendo destacar:

“[...] No mérito, ambos os pedidos improcedem. A demandante foi incumbida da entrega dos produtos adquiridos pelo réu em site de compras, afirmando que, em razão da ausência do requerido no imóvel, passou três caixas por cima do portão, posicionando-as empilhadas na lateral do muro, dentro do imóvel. O réu, por sua vez, argumenta que uma das caixas não foi recebida por ele. Ambos os pedidos são improcedentes. A demandante não agiu com o cuidado necessário e com a cautela exigida no momento da entrega. Embora pela filmagem é possível visualizar que a

requerente esteve na residência do réu e lá deixou os pacotes, as imagens não são nítidas o suficiente a fim de demonstrarem a quantidade de caixas/pacotes que a demandante carregava. Além disso, não há comprovação efetiva pela autora do alegado prejuízo sofrido, já que não juntou documento que corrobore a alegação de que de fato teve o valor referente ao produto descontado de quantias a receber da plataforma. Não procede o pedido do requerido, em reconvenção, de que deve ser ressarcido das despesas inerentes à sua defesa no feito uma vez que a contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque é inerente ao exercício regular dos direitos da parte, não vinculando a parte contrária da demanda. Somado a isso, não houve qualquer comprovação dos alegados prejuízos. Portanto, de rigor, a improcedência integral dos pleitos. [...]”.

De fato, correta a decisão supra na medida em que proferida em conformidade com a legislação aplicável à hipótese, bem como com as peculiaridades do caso concreto.

O Código Civil vigente estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Nesse contexto, são elementos estruturais da responsabilidade civil, ou pressupostos do dever de indenizar, segundo

Maria Helena Diniz: i) a existência de ação comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; ii) ocorrência de dano moral ou patrimonial causado à vítima; iii) nexo de causalidade entre dano e ação, fato gerador da responsabilidade (Curso de Direito Civil Brasileiro, 19. Ed. São Paulo: Saraiva 2005, v. 7. p. 42).

O Exmo. Desembargador aposentado Carlos Roberto Gonçalves leciona que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil: i) ação ou omissão; ii) culpa ou dolo do agente; iii) relação de causalidade; e iv) dano (Responsabilidade civil. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 32).

Para Sérgio Cavalieri Filho, autor que se tornou referência nessa matéria, são três os elementos da responsabilidade civil: i) conduta culposa do agente; ii) nexo causal; e iii) dano (Programa de responsabilidade civil. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 41).

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que apresentam três elementos para o dever de indenizar: i) conduta humana (positiva ou negativa); ii) dano ou prejuízo; e iii) nexo de causalidade (Novo curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 28).

Diante dos elementos norteadores da culpa, o ônus da prova incumbe ao autor, pois se trata de fato constitutivo do seu direito, conforme o inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil. Ao réu, cabe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante (inciso II, do referido dispositivo legal).

Por outro lado, a relação estabelecida entre as partes

é nitidamente de consumo, motivo pelo qual deve ser presumida a boa-fé objetiva do réu, podendo ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como todos os princípios e cláusulas gerais que lhe são inerentes.

Nesse aspecto, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor deixa claro que o fornecedor de produtos e serviços tem responsabilidade objetiva, razão pela qual responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, equiparando-se àqueles todas as vítimas do evento.

Assim, o fornecedor de produtos e serviços só deixa de responder pelos danos suportados pelos consumidores quando ocorrer uma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, nos termos do supracitado artigo 14, § 3º, da Lei Consumerista, confira-se: *“I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”*.

Dessa forma, a responsabilidade da autora Beatriz, que presta serviço de entrega de mercadorias em parceria com a plataforma digital de “e-commerce” Shopee, é objetiva no tocante à reparação de danos causados aos consumidores, somente podendo ser afastada pelas excludentes previstas na Lei Consumerista, quais sejam, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ao contrário do que se tenta fazer crer nas razões do apelo, o conjunto probatório produzido nos autos é incapaz de

demonstrar que o pedido de nº BR2472906724518, referente à aquisição de um “overboard” eletrônico, foi efetivamente entregue ao réu em sua residência.

A baixa qualidade da resolução do vídeo contido no “link” trazido no final da página “01” da inicial impede seja identificado a quantidade de embalagens deixadas no interior do imóvel, assim como não permite a identificação da codificação do pedido que foi contida na terceira imagem fotográfica de fls. 06, produzida quando o produto ainda estava no bando de um automóvel, ao que parece.

Do mesmo modo, em pese fazer afirmação em sentido contrário, não há prova mínima de que o procedimento adotado pela autora Beatriz para efetuar a entrega dos produtos é seguro e está de acordo com as políticas adotadas pela Shopee, sobre as quais o réu manifestou-se a fls. 41 da contestação e que não foi objeto de impugnação específica na réplica.

Portanto, se a apelante tem o hábito de adotar um procedimento que não está em conformidade com as políticas oficiais recomendadas pela plataforma de vendas e que não é seguro para o consumidor, a pretexto de “agilizar a entrega”, os riscos danosos desse procedimento deve ser assumido por quem é responsável pela entrega das mercadorias, e não pelo comprador, porquanto os serviços que presta é devidamente remunerado, conforme se verifica no caso concreto.

Ainda que assim não fosse, não ficou comprovado também o efetivo desconto de R\$736,33 nas remunerações que deveriam ser recebidas pela apelante, de modo que o pedido

indenizatório por danos materiais não pode mesmo ser acolhido com base em mera presunção do prejuízo alegado na inicial.

Por fim, não demonstrada a prática de ato ilícito por parte do apelado, é descabida a pretensão indenizatória por danos morais.

Logo, visto por todos os ângulos, a manutenção da sentença recorrida é medida de rigor.

Não provido o recurso, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência em grau recursal para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, sopesando-se os trabalhos realizados em ambas as fases do processo, observada a gratuidade da justiça concedida à apelante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora